

Processo nº TST-E-RR-1426/74

(Ac. TP-952/75)

EB/GJG

Motorista de Banco, não faz jus ao horário de bancário, pois não perde a vinculação com a categoria diferenciada e nem está beneficiado com a exceção da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos nº TST-E-RR-1426/74, em que é Embargante BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Embargado ARLINDO DE PAULA TEIXEIRA.

Do v. acórdão de fls. 183, ambas as partes interpuzeram embargos, sendo admitidos apenas o da empregadora. Inconformado, agrava regimentalmente o empregado, sustentando que a revista estava fundamentada em todas as questões, não só naquela em que veio a ser conhecida, como também estariam os embargos.

Sustenta o Agravante que citara preceito constitucional quanto à validade do depoimento de uma só testemunha para horas extras e adicional noturno e que a inclusão da natalina na indenização está assegurada pelo Prejulgado nº 20. Também o de nº 19 fora afrontado porque admitida a compensação do saldo de salários com o aviso prévio e desatendimento ainda ao art. 467 da CLT.

Os embargos do Banco se insurgem contra o deferimento de horas extras - além das seis até oito - ao empregado, que exercia função de motorista, pertencendo, assim, à categoria diferenciada e não à de bancários, nos termos da lei e de jurisprudência que cita.

O d. parecer não se pronuncia sobre o agravo regimental e é favorável ao acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO REGIMENTAL. Nego provimento. A revista foi conhecida apenas na parte relativa às horas extras, porque não fundamentada nas demais e até acentua o v. acórdão que em relação à inclusão do 13º salário na indenização não se omitiram julgado regional pois não pedida - e até levado em conta

Processo nº E-RR-1426/74.

conta quando da rescisão contratual. Na realidade, a revista não estava mesmo fundamentada senão em relação às horas ex tras. Mantenho o r. despacho, pois a simples invocação de lei não demonstra a violação literal pretendida.

Embargos. Conheço dos embargos, pois aponta-da a divergência a fls. 196/8.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque motorista de Banco não se inclui nas exceções conti das no art. 226 § 2º CLT. Continua o motorista vinculado à categoria diferenciada e de forma alguma sua atividade pode situá-lo como bancário. Restabeleço o v. acórdão de fls. 186.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Supe rior do Trabalho negar provimento ao agravo, vencido o Exmº. Sr. Ministro Coqueijo Costa, e , sem divergência conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los, para restabelecer a decisão regional, vencido o Exmº Sr. Ministro Thelio da Costa Montei ro.

Brasília, 8 de setembro de 1975.

GERALDO STARLIN SOARES

Presidente
no impedi-
mento even-
tual do a
fetivo.

Relator

ELIAS BUFAIÇAL

Ciente:

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Procurador
Geral

